

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

IVELINE OLIVEIRA ARAÚJO

**INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA FORMAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE ESTRUTURAS FAMILIARES E NAS RELAÇÕES PESSOAIS**

IVELINE OLIVEIRA ARAÚJO

**INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA FORMAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE ESTRUTURAS FAMILIARES E NAS RELAÇÕES PESSOAIS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Bezerra

ILHÉUS – BAHIA 2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI, maio, 2026.*

AGRADECIMENTOS

À minha família, sem eles nada disto seria possível, se não fosse todo o apoio e amor deles, eu não teria chegado onde eu estou. Sempre foi para dar orgulho a vocês.

À minha mãe, a primeiro de quem eu recebi amor, me ensinou a ler e cada uma das palavras eu dedico a ela, aos lugares e caminhos que eu vou trilhar, agradeço a ela por ter me ensinado a caminhar, cada conquista acadêmica e profissional, é a dela. É nela quem eu me inspiro, sempre. Ao meu pai que entrou na faculdade, passou por tanta coisa, para eu ter um exemplo, mas independente eu já te tinha como meu exemplo.

À minha irmã, tudo o que eu faço é para você ter alguém, com a mesma realidade, para se espelhar e perceber que a gente pode chegar onde quiser. Ao meu primo, e meu irmão Adriel, que sempre me apoiou e vibrou pelas minhas vitórias.

Às minhas avós, minha vovó Maria que me dizia para dormir sempre que me encontrava estudando de madrugada, e sempre escutava minhas lamúrias, obrigada, por ter tanto orgulho de mim e desejo que continue tendo, mesmo que de longe, lá do céu. E minha vovó Lurdes, que sempre disse, não só para mim, mas para todos, que eu seria a doutora dela, agradeço por continuar tendo orgulho de mim.

À minha família, meu Lugar de Amor e Respeito, dedico esse trabalho a cada um. Aos meus amigos, uns que são tão chegados quanto irmãos, e colegas com quem eu orgulhosamente partilhei 5 anos da minha vida. Agradeço a vocês.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 FAMÍLIA E ESTADO: A DINÂMICA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES	7
2.1 Família: uma análise sócio antropológica e jurídica	7
2.1.1 Fato Social ou Instituição Jurídica?	9
2.1.2 Família e a teoria sistêmica	11
2.2 A Democracia e o Estado na Intervenção das Relações Pessoais	12
2.3 Intervenção do Estado na Instituição familiar no Brasil	14
2.3.1 Autonomia nas relações privadas	18
3 METODOLOGIA	20
4 CONCLUSÃO	21
REFERENCIAS	22

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA FORMAÇÃO E MANUTENÇÃO
DE ESTRUTURAS FAMILIARES E NAS RELAÇÕES PESSOAIS**

**STATE INTERFERENCE IN THE FORMATION AND MAINTENANCE
OF FAMILY STRUCTURES AND PERSONAL RELATIONSHIPS**

Iveline Oliveira Araújo¹, Orientador Prof. Dr. Matheus Bezerra²

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: lineoliveira425@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: bezerraadvocaciaios@gmail.com

RESUMO

Introdução: O presente artigo buscar a compreensão dos limites da intervenção do poder estatal, no âmbito jurídico da organização familiar, em como o Estado deve buscar proteger, sem sufocar os direitos ao bem estar e a realização pessoal, buscando responder o questionamento de como seria a intervenção estatal, na formação e regulamentação das entidades familiares, e se esta seria uma forma de coibir certos indivíduos o acesso à direitos e se não haveria desta forma, a supressão da autonomia e liberdade dos cidadãos. Tendo como objetivo apresentar os conceitos de Família pelas lentes antropológicas, sociológicas e jurídicas, fazendo um estudo multidisciplinar; assim como a observação de maneira analítica do Estado, a Democracia, da perspectiva filosofica e social; e a Interferência Estatal, compreendendo o que vem a ser e a sua ocorrência no Brasil e em outros países, correlacionando . Findando com a análise do presente estudo de como a interferência estatal impacta as relações pessoais, especificamente no âmbito familiar. Concluindo que o Estado apenas pode intervir nas relações familiares para proteger a dignidade humana e os vulneráveis, nunca para impor modelos morais ou restringir as formas de existência afetiva. De natureza qualitativa e bibliográfica, a pesquisa utiliza o método dedutivo e fundamenta-se em doutrina, legislação e jurisprudência do STF para examinar a intervenção estatal nas relações familiares contemporâneas.

Palavras-chave: Autonomia. Liberdade. Instituição Familiar.

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI, maio, 2026.*

ABSTRACT

Introduction: This article seeks to understand the limits of state intervention in the legal framework of family organization, specifically how the State should protect rights to well-being and personal fulfillment without stifling them. It aims to answer the question of how state intervention in the formation and regulation of family entities should occur, and whether this would restrict certain individuals' access to rights, thus suppressing the autonomy and freedom of citizens. The objective is to present the concepts of Family through anthropological, sociological, and legal lenses, conducting a multidisciplinary study; as well as an analytical observation of the State, Democracy from a philosophical and social perspective; and State Interference, understanding its nature and occurrence in Brazil and other countries, correlating these concepts. The study concludes with an analysis of how state interference impacts personal relationships, specifically within the family context. It argues that the State can only intervene in family relationships to protect human dignity and vulnerable individuals, never to impose moral models or restrict forms of affective existence. Qualitative and bibliographic in nature, the research uses the deductive method and is based on doctrine, legislation, and jurisprudence of the Brazilian Supreme Court to examine state intervention in contemporary family relations.

Keywords: Autonomy. Freedom. Family Institution.

1 INTRODUÇÃO

Com os novos contornos da sociedade atual, a entidade familiar não apenas vem acompanhando toda evolução social, como vem a ser um dos cerne desta. Deixando para trás algumas ideias, antes com a finalidade de reprodução social, atualmente a família é formada por laços de afeto, tomada por novos valores, a sociedade contemporânea quebra a ideia do tradicionalismo familiar. O que é observado é a satisfação do ser humano, para tornar alcançável o bem estar de todos os integrantes, não importando qual o tipo de família que o indivíduo está inserido. Como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Como membros do corpo familiar, todos os seus integrantes também fazem parte da sociedade, da organização social e por ser um fato social, uma vez que falamos em família é imprescindível abordar também o Estado. A própria organização social orbita a estrutura familiar. Com fim de institucionalizar as relações interpessoais, o intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta, por ser invenção demográfica, a intervenção veio com a finalidade de impor limites.

Entretanto, a evolução da entidade familiar para um impõe uma redefinição dos limites dessa intervenção. O papel contemporâneo do Estado não pode mais se restringir à imposição de modelos ou à simples regulação de condutas, mas deve evoluir para um papel protetivo e de reconhecimento. A intervenção estatal, portanto, deve ser pautada pelo princípio da

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

dignidade da pessoa humana e pela busca do melhor interesse de cada indivíduo dentro do seu núcleo familiar.

Assim, o desafio do Direito de Família na sociedade atual reside em equilibrar o legítimo interesse do Estado na ordenação social com a autonomia privada e a afetividade que hoje define a família. Isso implica a despatrimonialização das relações e o reconhecimento de diversas formas de parentalidade e de arranjos familiares, garantindo que o aparato estatal atue como facilitador do bem-estar e da felicidade, e não como um obstáculo ao pleno desenvolvimento dessas novas e legítimas estruturas de afeto.

Diante das transformações sociais e da pluralidade das estruturas familiares contemporâneas, questiona-se: quais são os limites legítimos da intervenção estatal na formação, manutenção e dissolução das entidades familiares?

Sustentando-se da hipótese de que a intervenção do Estado nas relações familiares somente encontra fundamento constitucional quando orientada à proteção da dignidade humana e à salvaguarda dos sujeitos vulneráveis, sendo vedada sua utilização como instrumento de imposição de valores morais, restrição à autonomia existencial ou limitação das formas legítimas de constituição familiar. O presente estudo objetiva analisar os limites da intervenção estatal nas relações familiares contemporâneas, observando a tensão entre proteção jurídica, autonomia privada e pluralidade familiar. Possuindo a pesquisa natureza bibliográfica e qualitativa, utilizando revisão doutrinária, análise legislativa e estudo jurisprudencial.

No presente texto, é feita a proposta de uma análise multidisciplinar da família partindo de uma abordagem sócio-antropológica para investigar se a família se constitui como um fato social ou como uma instituição jurídica, passando pela teoria sistêmica para compreender como essa instituição interage com os demais sistemas sociais. Em seguida, percorrem-se os fundamentos filosóficos e sociológicos do Estado e da democracia, examinando de que forma o poder político legitima e regula a relação privada, sobre as instituições familiares. Por fim, o trabalho volta-se à autonomia nas relações privadas, refletindo sobre os limites da intervenção estatal tanto no contexto brasileiro quanto no cenário internacional, diante da liberdade e da dignidade da pessoa humana, valores que constituem o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito.

2 FAMÍLIA E ESTADO: A DINÂMICA DA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

2. 1 Família: uma análise socioantropológica e jurídica

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

Advindo do latim *Famulus*, a palavra família, era aplicada para o grupamento de funcionários de um senhor, logo começaram a designar um conjunto de indivíduos que moravam juntos em uma casa, reunidos por conta da submissão a um patrão ou laços sanguíneos.¹ O filósofo Marco Túlio Cícero vai afirmar que a família é o princípio da cidade e origem do estado. Mesmo que não tenha um único conceito, alude à ideia de um conjunto de parentes que convivem num mesmo ambiente, parentesco que pode se originar de laços sanguíneos, ou afetivos, com um fim de criação de filhos, manutenção econômica, ou até mesmo identificação individual.² Essa pluralidade conceitual reflete a diversidade histórica, cultural e jurídica das formas de organização familiar, que se transformaram ao longo do tempo em resposta às mudanças sociais e às novas demandas de reconhecimento de direitos.

Por moldar um organismo biológico em um ser social, dando o primeiro aporte de padrões culturais, éticos, morais e objetivos sociais, a família vai ser a primeira sociedade que o indivíduo estará inserido. Ela vai ser, segundo o antropólogo Cohen, observada da lente sociológica, uma das cinco maiores instituições sociais - familiar, educacional, religiosa, econômica e governamental, por estabelecer papéis sociais e princípios comportamentais.

Muitos antropólogos e sociólogos clássicos compreendiam a família com uma finalidade biológica e reprodutiva, com um viés conservador, logo apenas alguns arranjos familiares eram admitidos, tanto pela sociedade, quanto pelo Estado, tendo como exemplos: a família matrimonializada, onde por várias décadas, apenas esta tinha o reconhecimento e regulamentação judicial, são as famílias formadas por meio do casamento. De forma que, por tempos, o único modo de compreender a formação da família, como um conjunto social, seria perante uma das características, de constituição por laços consanguíneos ou como já dito, por meio do casamento.

Em contrapartida, tem-se a família convencional, que seria apenas uma situação fática, a união estável, que após muitos anos, foi reconhecida na Constituição Brasileira de 1988. Além desta temos a família homoafetiva, que além da falta de regulamentação, parte da sociedade, ratificou o preconceito, dificultando o reconhecimento deste tipo de grupo familiar. Entretanto, tal ideia foi superada.

Por passar por mudanças, que a torna um grupo vulnerável, nesta sociedade contemporânea, a forma de entender viver amor, sexualidade, reprodução, vínculo e relacionamentos, já diverge da compreensão de décadas passadas.

¹ Bruschini; Ridenti, 1971, adaptado.

² Laburthe-Tolra; Warnier, 1993 apud SILVEIRA, 2000, p. 59

Nesse contexto, o conceito contemporâneo de família deixa de estar vinculado exclusivamente à estrutura biológica ou matrimonializada, passando a ser compreendido sob a ótica da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da realização existencial dos indivíduos.

É necessário ao direito acompanhar a evolução social, logo é possível compreender como o estado foi se reinventando para alcançar a realidade dos brasileiros, como regulamentou esta durante os anos. Fazendo um comparativo entre o Código civil de 1916 e o Código civil atual, de 2002, é possível observar o progresso jurídico: Em 1916, a família era formada somente através do matrimônio, marcado pelo patriarcado, onde a figura de poder era o patriarca, o homem, reconhecendo apenas a heteroparentalidade e exclusivamente biológica, onde a consanguinidade seria o elemento principal, além do casamento. Enquanto em 2002, com a constitucionalização do direito civil, para haver a regulamentação de tal direito privado, foi reconhecida a pluralidade das instituições familiares, a igualdade entre gêneros, sem uma figura masculina para chefiar os demais, com a democracia na tomada de decisões e admitindo outro elemento de formação: a socioafetividade.

Ademais, além da definição de família, esta pode ser compreendida e analisada por teorias em diversos campos e de formas divergentes.

2.1.1 Fato Social ou Instituição Jurídica?

O processo de formação da *persona* e dos valores morais, não é isolado, mas sim fruto do meio constante em que habita. Realizando um estudo sociológico, onde seu objeto são as diferentes formas de organização humana, investigando estruturas e relação social nos ambientes onde o homem está inserido é possível compreender sobre tais influências que moldam a identidade humana. Como um dos pilares de tais estudos, neste sentido da família ser uma espécie de organização humana, o sociólogo Durkheim, afirma que “o fato social é toda maneira de agir, fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou, ainda, que é geral ao conjunto de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter.” Sob esta ótica sociológica, a família como o primeiro grupo social que estamos inseridos será um fato social, a noção do certo e do errado, a moralidade e a base para sua estrutura ética, é na família que será moldado o cidadão. Considerando que a maior parte da subjetividade de um indivíduo, não surge deste, mas advém do exterior, logo a imposição irá penetrar no

indivíduo³.

Mas como nem todo fato social será jurídico, é essencial a ocorrência da juridicização, havendo a inclusão na lei, além desta maneira, a transformação do fato social em fato jurídico pode acontecer por manifestação dos tribunais. Tem-se como exemplo a união estável que só se tornou um fato jurídico após a regulamentação no Código Civil de 2002, presente nos artigos 1723, porém antes disso em 1964, O STF se manifestou editando a sumula 380: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Assim como a outro exemplo de evolução do fato social para instituição, foi no reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico na ADPF 4277:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

Além da análise no campo sociológico, adentrando no universo jurídico, uma das formas de conceber a família seria como uma instituição. O jurista Maurice Hauriou conceituou as “instituições como eixo durável da vida social, em oposição às definições do direito pela vontade e pelas pessoas (subjativismo) ou pela norma jurídica (objetivismo)”. Enquanto para o jurista Unger conceito de instituição é de “um conjunto de regras e crenças que formata um aglomerado de práticas informado pela concepção de como as pessoas, em certo domínio da vida social, podem e devem lidar umas com as outras”⁴.

Dessa maneira, observa-se que o Direito frequentemente incorpora fenômenos sociais já consolidados na realidade coletiva, transformando fatos sociais em categorias juridicamente reconhecidas. Dessarte é possível percepçionar a família como o fato jurídico sendo o fulcro da vida em sociedade, sendo um instrumento de coordenação social, que educa nos conduzindo a maneira que devemos nos comportar em determinadas situações e circunstâncias.

Logo, conclui-se que a família poderá ser ambas, um fato social, ou uma instituição jurídica, observada pela ótica de cada disciplina e perspectiva. Indo além, enxergar esta

³ Durkheim, Émile, 1978 p.1-5

⁴ UNGER, 2013, p. 14

como uma união entre as duas concepções, sendo uma instituição social é verossímil.

2.1.2 Família e a teoria sistêmica

Realizando uma interseção entre os campos da Sociologia e do Direito, existem alguns teóricos que compreendem a família, observando esta pela teoria sistêmica, sendo ela um sistema. O precursor de tal teoria, o sociólogo e jurista Niklas Luhmann, apresenta quatro tipos de sistemas: dos não-vivos (incapazes de produzirem a si mesmos), vivos (compostos de operações vitais, responsáveis pela manutenção do sistema), psíquicos (a consciência, as pessoas são deste tipo de sistema) e sociais (compostos de comunicação).⁵ Observando por tal lente, a família integraria ao sistema social, composto de comunicação.

Entretanto a estrutura de tais sistemas, funciona com uma lógica própria, é um código binário que se comunica com os demais sistemas, como o sistema moral, que opera com o certo e o errado, no sistema jurídico, o lícito e o ilícito. Já a binariedade da família vem a ser vontade e ausência de vontade, por exemplo, a partir da ausência de vontade de permanecer juntos, seja um casal ou quando uma mãe solo não tem mais interesse em cuidar de seu filho, a família será desconstituída, se dissolvendo.

Contudo os sistemas não serão apreciados de maneira isolada, estando cada um no seu espaço, por todos estes coexistirem na sociedade, vai ocorrer a intersecção, que Luhmann vai chamar de acoplamento estrutural, um ponto de convergência entre sistemas. Um exemplo é o casamento: ele envolve ao mesmo tempo o sistema familiar, o sistema psíquico (a consciência dos noivos), o sistema jurídico e, em muitos casos, o sistema religioso. Todos esses sistemas sociais se comunicam e se influenciam mutuamente.

Não obstante, em contraditória ao acoplamento, tem-se a predação, quando os sistemas entram em conflito, como por exemplo entre o sistema familiar entre os sistemas moral, quando este questiona certos arranjos familiares com base na sua própria noção de certo e errado; O sistema religioso classifica como "profanas" formas de família como as homoafetivas, com base na sua lógica de sagrado e profano. Ou o sistema jurídico quando não compreende e regulamenta a família poliafetiva por entender que este tipo de família é um fato ilícito.

Quando um sistema impõe sua lógica sobre outro de forma predatória, há risco de colapso não apenas do sistema afetado, mas potencialmente de toda a sociedade, já que todos fazem parte de um sistema social global.

⁵ DE MORAIS KUNZLER, 2014

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

Assim a teoria sistêmica permite compreender que os conflitos familiares contemporâneos não decorrem apenas de divergências individuais, mas também do choque entre diferentes sistemas sejam sociais, morais, religiosos e jurídicos. Diante desses conflitos, cabe ao Estado arbitrar a tensão entre os diferentes sistemas. A questão que permanece em aberto é: qual caminho o Estado escolherá? Irá proteger a pluralidade dos arranjos familiares ou cederá à lógica de sistemas que os condenam?

2. 2 A Democracia e o Estado na Intervenção das Relações Pessoais

Sendo uma instituição social que efetua diversas atribuições, sendo o papel coercitivo é o cerne de uma organização societária. O Estado surge da exigência de administração da população nos encargos de guerras, abastecimento e logística, sendo este marcado pela descentralização, tendo o tradicionalismo teocrático na essência de suas autoridades e sanções que seriam a imagem do despotismo.

Após tempos, com a civilização, o Estado Moderno emerge como projeto de união de nações, que agora tinham como foco as disputas globais comerciais, deixando de serem exclusivamente disputas bélicas. Definido pela centralização política, econômica, jurídica e administrativa, em derredor do projeto de união populacional. Posicionando o homem, como ponto central da atividade política, através da divergência da esfera privada e pública. E é justamente dessa centralização do homem como sujeito político, e da distinção entre as esferas pública e privada inaugurada pelo Estado Moderno, que emerge a necessidade de um modelo estatal capaz de conciliar o exercício do poder com a proteção das liberdades individuais.

O Estado Democrático de Direito é uma criação do liberalismo que tem como seu objetivo efetivar o princípio da soberania popular, este que pretende observar a realização do princípio democrático como a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. Conforme Emílio Crosa, “é imposta a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos nas simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio de evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”. Um exemplo do exercício da participação efetiva na vida política, é em iniciativa popular de leis, plebiscitos, referendos e ações populares. Logo a sociedade deve estar presente no desenvolvimento estatal.⁶

A democracia desta forma de estado tem de ser um processo de convivência social,

⁶ Cf. Crosa. Emílio. *Lo Stato democrático*. Turim, Utet, 1946.p. 25. Apud SILVA, José Afonso, 1988
Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito
CESUPI, maio, 2026.

numa sociedade justa, solidária e livre, tendo como destinatário final do proveito do exercício do poder é o mesmo que o emana e origina, o povo, de maneira direta ou por intermédio dos representantes. Por mais que a constituição brasileira de 1988, não tenha estruturado um Estado de conteúdo socialista, com a atividade dos direitos sociais descritos e a prática dos fomentos à cidadania, são abertas as portas à concretização social, que possibilita a realização dos requisitos de Estado justo social pautado na dignidade da pessoa humana.⁷

A democracia, antes de consolidar-se como forma de governo, foi uma aspiração histórica da humanidade na busca por liberdade, igualdade e participação popular. É sobre esse fundamento que o Estado Moderno se estrutura, incorporando a soberania popular como princípio legitimador do poder e reconhecendo, nesse processo, a família como núcleo primário da vida social, instituição que, por sua centralidade na organização dos vínculos afetivos e patrimoniais, passou a ser objeto de especial regulação e proteção jurídica estatal

Com o Estado moderno, desponta a sociologia, que irá entender esta entidade como gestor do controle social apto a regular facetas da vida em sociedade. Karl Marx entende que o ente é o procurador de uma classe social. Sua estrutura estatal se originaria da estrutura social, não o oposto. Para Marx “este Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir recíproca de sua propriedade e de seus interesses”⁸ sendo o empecilho de possíveis revoluções e afaste do poder político e econômico, a burguesia, tendo como função principal a defesa dos interesses desta, que será a classe dominante.

Não díspar á Marx, a ótica de Max Weber conceitua como "aquela comunidade humana que, dentro de determinado território, o 'território', faz parte de suas características reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima”.⁹ Sendo o Estado, munido de dominação legal e legitimidade, guarnecido do poder do uso da força dentro dos limites territoriais que vem a controlar. Correspondendo a consequência do processo de uma sociedade capitalista, exigindo racionalidade, para sua administração, tendo em foco, sua complexidade. Weber explicita que o pensamento de o Estado ter uma “relação de dominação de homens sobre homens”¹⁰. Tal concepção torna-se relevante para o Direito das Famílias na medida em que evidencia o poder estatal de regulamentar comportamentos

⁷ SILVA, José Afonso, 1988

⁸ MARX, 1993, p.98 apud BODART, Cristiano, 2016

⁹ WEBER, 1982, p. 98 apud BIANCHI, Alvaro, 2014).

¹⁰ WEBER, 1999 p. 526 apud BIANCHI, Alvaro, 2014).

privados e estabelecer modelos legítimos de organização social.

Entretanto quem irá relacionar a família ao Estado será Hegel, este que declama “O Estado, em geral, é antes o primeiro, no interior do qual a Família primeiramente se desenvolve em direção à sociedade civil-burguesa e que é a ideia do Estado mesmo, que se dirime nesses dois momentos¹¹. Hegel compreende a família como um momento e elemento importante para a organização humana, juntamente com a sociedade civil-burguesa, ambas unidas, não bastaram para preencher as carências de uma sociedade, estando somente em poder do Estado para concessão da plena liberdade das pessoas e a promoção do bem estar comum. Não irá ocorrer a abolição dos elementos, mas irá suprássumir estes, sendo o Estado o resultado de um desenvolvimento de ambos.

Para Hegel, o Estado tem o dever de estabelecer a liberdade aos sujeitos, que a este só merece existir se sua soberania for entregue a todo social, ampliando a participação dos sujeitos ao poder. Assim, ao mesmo tempo em que resguarda a autonomia dos indivíduos em suas escolhas afetivas, assume também o dever de tutelar a instituição familiar como um todo, o que torna inevitável a tensão entre a liberdade individual e a intervenção estatal, cabendo ao ordenamento jurídico encontrar o equilíbrio entre proteger sem controlar, e tutelar sem suprimir a autonomia genuína de cada pessoa. Entretanto perdura o questionamento de qual é o limite de tal liberdade, entregue a estes indivíduos, tendo o Estado permissão de intervir no exercício de sua autonomia.

2.3 Intervenção do Estado na Instituição Familiar no Brasil

O Estado na Constituição Federal de 1988 confere resguardo à família, em seu artigo 226, a chama de base da sociedade. Como já apresentado no presente trabalho, relacionando a família descrita no código civil de 1916 (matrimonializada, heteroparental, patriarcal, hierarquizada), a família atual, mais de um século depois, serve de instrumento pessoal de realização. Entretanto tal concepção surge, com a constitucionalização do direito das famílias presente no código civil, neste “Despontam a afetividade, como valor essencial da família”, como dispõe Paulo Lôbo pois a instituição familiar é o resultado de uma lenta e longa evolução social, perpassando por várias modificações e diversas destas é o espelho do impacto das consequências das conquistas femininas. A intervenção do estado, como justificativa de regulamentar as famílias e a manutenção dos bons costumes, impedia de certa maneira, a dignidade da pessoa humana da mulher, de ser vista como alguém e não

¹¹ HEGEL, 2010, p. 229, §256 apud CRUZ, Nayara Sandrin, 2021

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

como algo.

Com a transformação do papel da mulher na sociedade e o abandono da ideia de que esta seria apenas uma subordinada, principalmente com a conquista de direitos políticos, trabalhistas e cívicos, agora é vista como indivíduo detentor de direitos. Por consequência também houve mudanças no papel da mulher na família, hoje ela é igual, existindo atualmente o princípio da igualdade dos cônjuges, podendo ser enxergada como chefe de família, algo que há alguns anos, não seria uma realidade possível.¹²

Na família moderna, no século XIX, a mulher assumia o papel de dona do lar, dedicada apenas à casa, seus filhos e a obediência a seu marido, Maria Berenice Dias dispõe que “a família era reconhecida enquanto selada pelo matrimônio, pautada pela hierarquia, o marido era o chefe da sociedade conjugal, incumbindo-lhe a representação legal da família e a administração dos seus bens” conforme a redação inicial do artigo 233, do Estatuto da Mulher Casada.¹³

Caso houvesse algum infortúnio a dissolução era impossibilitada, e a possibilidade mais plausível de se separar do cônjuge era o desquite, que significa “não quites, em débito para com a sociedade”, foi instituído no ano de 1942, a partir do artigo 315, do código civil de 1916. Era uma espécie de separação do casal, e dos seus bens, e apenas isso, não existia a quebra do vínculo, onde não eram permitidos novos casamentos.

Tendo duas modalidades: o desquite por consentimento mútuo, também chamando de amigável, não era exposto às motivações para a separação, e o desquite litigiosos, que tinha como fundamento nas razões e provas, no decorrer do processo judicial, conforme o Código Civil de 1916, em seu artigo 317, alguns dos motivos para a ação seria: tentativa de morte, tortura, maus-tratos, injúria grave e abandono voluntário do lar.¹⁴ Vale ressaltar que o julgamento, carregava em seu discurso dos fatos ocorrentes, diversas concepções de moralidade, o que alguém deveria aceitar ou condenar socialmente. Além da prática do desquite, ser apenas uma separação de fato, prejudicava a mulher socialmente, afetando a sua reputação e conduta.

A forma de amenizar a conduta social discriminada foi a alteração do artigo 233 do Estatuto da Mulher Casada, onde definiu que a função de chefe da família era do marido com colaboração da mulher, (sendo vislumbrada de forma bem intrínseca o princípio da

¹² SOARES, Ana Luísa Silva, 2021

¹³ COUTINHO, 1994 apud SILVA SOARES, Ana Luísa, 2021

¹⁴ Brasil, 1916; Dias, 2010; Gomes, 2012 apud SANTANA, RIOS, MENEZES, 2017

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

igualdade entre cônjuges). Além desta alteração do Estatuto, com este a mulher teve poder para realizar alguns atos da vida civil sem a autorização do marido, tornando-a relativamente capaz, como os indígenas e as crianças e adolescentes. O único possuidor do poder familiar era o homem, apenas em sua ausência a mulher poderia exercê-lo. A partir em 1990 no Estatuto da Criança e do adolescente houve o reforço da igualdade parental, que seria exercício em igualdade de condições pelos pais.¹⁵

Entretanto em 1977, a partir da Emenda Constitucional nº9, com a Lei 6515, conhecida como lei do divórcio, foi possibilitado o divórcio, sendo enfim uma forma de dissolver o matrimônio, rompendo qualquer vínculo judicial entre os conjugês, mesmo que necessitasse comprovação da separação judicial por determinado período.¹⁶ Sobre o tema Cristiano Chaves afirma que:

“O amor (ou melhor, a perda do amor), jurado solenemente por ambos os consortes, não pode ser julgado pelo Estado-juiz. Apesar da crueldade da comparação, admitir uma separação judicial discutindo a culpa de um dos cônjuges assemelha-se à propositura de uma ação para discutir o descumprimento das obrigações pactuadas em negócios jurídicos. Como se o amor e o afeto pudessem ser igualados a meros deveres obrigacionais, negociais.”¹⁷

Não obstante, outro grupo minoritário que impactou o universo jurídico das famílias com suas conquistas, foram as pessoas homoafetivas, suas famílias não possuíam o respeito da sociedade, como vítimas de preconceito e desrespeito pela população, a regularização e nem proteção do estado, seria impossível, além de ser crime em alguns países, não era possível a formação diante do judiciário desta tipologia de família, por não haver o reconhecimento estatal. Após lutas, movimentos e manifestações por meio da ADPF 132 e a ADI 4277 foi possível o reconhecimento da união homoafetiva como instituto jurídico, que esta poderia ser equiparada ao casamento, descrito em lei que deveria facilitar a união para após ser convertida em casamento. Além de afirmar a “isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família”.¹⁸

Ademais no Enunciado nº 601 na VII Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal, validou a existência do casamento entre pessoas do mesmo sexo, se fundamentando na justificativa que a lei deve se adequar às novas situações fáticas, seguindo em contato com a evolução da vida, e continua, afirmando que a família homoafetiva está baseada sob a

¹⁵ SILVA SOARES, Ana Luísa, 2021

¹⁶ BRASIL, 1977 apud MULTEDO, Renata Vilela, 2016

¹⁷ DE FARIAS, 2004, p.8

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 132

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, trazendo uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família. Tornando explícita a necessidade de interpretação extensiva da Resolução do CNJ n. 175, sendo enfim aplicável aos casais homoafetivos a celebração do casamento e a formação do vínculo conjugal.¹⁹

A tentativa de incluir o máximo dentro do possível, que ocasionou no direito da família deixar de sê-lo para se transformar em direito das famílias, buscando a igualdade entre os pais, abandonando o posicionamento de reconhecer apenas a família nuclear.

Conforme Maria Berenice Dias “ainda que a lei tente prever todas as situações dignas de tutela, as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter em uma legislação”²⁰, atualmente com a riqueza das relações sociais, algumas situações e tipos de família ainda não são regulamentadas e observadas pelo Estado, como exemplo as relações poliafetivas, o casamento com mais de uma pessoa, ainda não é uma realidade no mundo jurídico, pois constitui crime de bigamia, conforme o art. 235 do Código Penal: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento” mas já são situações fáticas, diversos casais vivem uma vida à três ou mais, mesmo sem o casamento.

Quanto à adoção e o reconhecimento das famílias formadas pelo sócio afetivo, antes era regido pelo direito romano como maneiras de “preencher as lacunas do direito pátrio.” como Bevilacqua dispõe.²¹ Moncorvo diz que a adoção era referida ao acolhimento de crianças deserdadas, em situações precárias, como foi feito na primeira legislação brasileira que abordava o tema, datada em 1693. No código civil de 1916, ainda não havia considerações acerca da adoção, não havendo proteção para a criança, sem observar o melhor interesse desta, não sendo ela beneficiada. Em 1965, foi disposta na Lei 4.655 a legitimação adotiva, e em 2002, o Código Civil, reconhece a família por meio de laços afetivos. Entretanto a burocratização segue sendo uma problemática notável mesmo que a dificuldade e complexidade do processo seja com fim de resguardar o princípio do interesse da criança e do adolescente, para tornar a decisão segura, a mora do processo, resulta prejudicando os vulneráveis presentes nas casas de abrigo.²² Como Pietro Perlingieri afirma “não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa”.

Enfim, a constitucionalização do Direito das Famílias rompeu com a lógica patrimonialista e hierarquizada anteriormente predominante, passando a reconhecer a

¹⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 601. VII Jornada de Direito Civil. Brasília: CJP, 2015

²⁰ DIAS, 2006, p. 22

²¹ BEVILACQUA, 1923 apud Dilce Rizzo, 1975.)

²² SANTOS, Pedro Henrique Maciel.. 2026 pag.4

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

família como espaço de promoção da dignidade humana e realização pessoal.orna-se explícito quanto a discussão sobre as conquistas dos grupos minoritários e dos demais, acerca da intervenção, impedimento do Estado sobre da liberdade de escolha, é pertinente, pois para a realização pessoal de constituir familiar, com a construção do vínculo jurídico, quando de dissolvê-lo, tinha como consequências a afetação da integridade moral dos indivíduos que não tinham a autonomia de decidir o destino de suas vidas. Mas após as movimentações sociais, e judiciais, sendo estas o pleno exercício da democracia, houve a compreensão do sistema jurídico para a redução da intromissão do Estado nessa instituição fundamental para este.

2.3.1 Autonomia nas Relações Privadas

Muito se fala acerca da mínima intervenção do Estado na instituição familiar e com os arranjos de famílias atuais, não é admitida a intervenção do Estado, sobre os seus membros, Elisângela Padilha aborda que:

“Resta claro que a Constituição de 1988 buscou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Quando no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, bem como, por meio de outros princípios, o Estado garantiu liberdade ao indivíduo, atribuir-lhes a autonomia e o respeito dentro da família e, imediatamente, afirmou a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Eis o que deve interessar ao Estado”²³

Lastreado na constituição, em seu art. 5º, o princípio da liberdade é relacionada ao princípio da autonomia, onde cada indivíduo tem poder de escolha sobre a quantidade de filhos, a forma da união, quanto a forma de se relacionar e de exercer a patrimonialidade, mesmo que não seja liberdade plena, por conta da intervenção do estado por meios limítrofes, encontra-se coligado ao princípio da afetividade, demonstrada por vínculo emocional entre as pessoas, famílias atuais não são feitas apenas da consanguinidade.

Num mundo pós Segunda Guerra Mundial, em alguns países da Europa, as constituições evidenciam a liberdade como meio para promoção da dignidade da pessoa humana. Consequentemente, o princípio da liberdade pessoal, se consubstancia em uma perspectiva de intimidade, garantindo o exercício de escolhas próprias.²⁴ A ADI 132 afirma que “Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada”.” Caso isso

²³ (PADILHA, Elisângela., 2017, p. 59.)

²⁴ MULTEDO, Renata Vilela, 2016, p. 11

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

não seja questionado, mas também não se reconheça a terceiros o poder de moldar a personalidade ou de administrar suas informações.

A instituição familiar, sendo um grupo que é formado pela vontade e pelo afeto, exige a tutela jurídica mínima, mas ainda assim, não serão em todos os momentos que a liberdade de escolha irá ocorrer, sendo aqui o limite de quando o Estado deve intervir, pois evidentemente que se tratando de leis protetivas em favor de vulneráveis e contra situações de violência, as regras não podem ser afastadas pelas partes, pois deve ser resguardada a integridade física e moral da pessoa. O desempenho destes regramentos serão salvaguardas das minorias e como principal defensor da dignidade dos indivíduos pois sem dignidade, liberdade vira arbítrio, igualdade vira uniformização e intimidade vira isolamento. que fazem parte o núcleo família, tendo como foco as crianças e adolescentes, e a mulher, observado o número assombroso e crescente de feminicídio ocorrente no Brasil, a atuação do estado, deverá ser de um protetor. Entretanto constando a realidade brasileira, ao redor do mundo ainda existem lugares que a atuação do Estado é de coator, proibindo ou mesmo compelindo determinadas formas de família.

A família, enquanto base fundamental social está intrinsecamente ligada à esfera de intervenção estatal, cuja dinâmica se manifesta de formas variadas e, por vezes, contraditórias ao redor do mundo. Seja através da imposição de limites, da concessão de direitos ou do incentivo a determinadas estruturas, o Estado assume um papel central na definição e regulação das relações pessoais, como na China, onde por décadas estabeleceu a Política de um Único Filho, como forma de controle populacional, entretanto após o baixo índice na taxa de natalidade, em 2016, o país abandonou a política e adotou novo programa, logo é possível observar a intrusão do Estado no âmbito familiar, limitando ou estimulando a quantidade de filhos que um casal pode vir a ter.

Não tão distante, o Japão, país com a população mais envelhecida do mundo, enfrenta uma grave crise de natalidade: em 2022, nasceram menos de 800 mil bebês, número muito abaixo dos 2 milhões registrados nos anos 1970. O país vê seu sistema previdenciário e de saúde sobrecarregados e sua força de trabalho encolher. Em resposta, o primeiro-ministro Kishida anunciou a duplicação dos investimentos em políticas de apoio à infância. As principais causas do problema são a desigualdade de gênero, o alto custo de vida e a crescente inserção feminina no mercado de trabalho.

Contrastando com o país japonês, temos Honduras que impõe uma das legislações mais restritivas do mundo em matéria de direitos reprodutivos, enquanto o Japão busca estimular a natalidade diante do envelhecimento populacional. No país centro-americano, o

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

aborto é proibido em todas as circunstâncias, inclusive em casos de estupro ou risco de vida da mãe, e até 2023 era o único país da região a vedar também a chamada "pílula do dia seguinte". Os dois cenários, embora opostos em seus contextos demográficos, convergem para um mesmo debate central: o da liberdade reprodutiva como dimensão essencial da autonomia existencial da mulher. Seja pela pressão estatal para ter filhos, seja pela proibição de não tê-los, o que está em jogo é o direito fundamental de decidir sobre o próprio corpo e projeto de vida, escolha que, conforme visto, integra o núcleo da dignidade humana e não pode ser suprimida sem custo constitucional e humano profundo.

No ano de 2025, a Tailândia autoriza o casamento homoafetivo, que por anos o tinham como ilegal, muitos casais afirmam agora a completitude como família, conferindo as pessoas os plenos direitos legais, financeiros, de adoção, direitos sucessórios e médicos. Voltando à China, onde a descriminalização à homossexualidade foi feita em 1977, porém, ainda não é reconhecida a união por meio de matrimônio. Entretanto, em 2017, houve a permissão da celebração de acordos de tutela, para obtenção de alguns direitos, como o direito médico. Relacionado a formas de casamento, o Sudão não apenas autoriza, como incentiva a poligamia, conforme a lógica do presidente do país Omar Hassan al-Bashir, o povo, a maior e mais rica em recursos naturais na nação africana, precisa de reforços para se desenvolver, mas tal desenvolvimento não afeta as mulheres, pois à estas a dissolução dos casamentos não é permitido.

Se em alguns países o poder público avança para reconhecer e proteger novas formas de conjugalidade, em outros ele restringe, proíbe ou mesmo impõe determinados arranjos. É justamente nesse ponto que reside o equilíbrio necessário que o ordenamento jurídico deve buscar e, nesse sentido, o Brasil se destaca como referência, pois, ainda que de forma não absolutamente plena, tem conseguido respeitar a autonomia dos indivíduos em suas escolhas afetivas, reconhecendo-as em suas diversas configurações, sem impor ao cidadão um único modelo legítimo de família.

A pessoa possuidora de valor detém uma autonomia existencial, que valida a conclusão de como cada um irá constituir família, escolher se terá um, dois ou nenhum filho, se gostaria de se casar ou manter a união estável, de permanecer ou não na relação, sendo todas essas escolhas que espelham a realidade da sociedade atual. Como assim dispõe Ana Monica de Amorim:

“não se admite mais uma intervenção absoluta do Estado na família, sob o pretexto de se resguardar a moral ou os bons costumes, ou pior, sob o pretexto de manter-se íntegra a base da sociedade. O ser humano é um fim em si mesmo, em sua busca incessante pela felicidade, e não há

terreno mais propício de iniciar esta busca que não seja na família.”²⁵

A intervenção estatal deve ser mínima, pois a autonomia existencial é uma das facetas da tutela da dignidade da pessoa humana. Observando os princípios acima mencionados, na formação e manutenção das entidades familiares, no que diz respeito aos interesses dos vulneráveis e marginalizados (crianças, adolescentes, mulheres e pessoas homoafetivas). O estado deve executar o seu papel de protetor e não de apenas de interventor, devendo ceder o espaço para tal, a fim de garantir direitos, assegurando a família com caráter instrumental, sem restringir direitos.²⁶

Tendo assim, o Estado o dever da responsabilidade de exercer o papel promocional, sem violar o princípio da igualdade que garante uma esfera inviolável, sejam no casamento quanto na união estável, tutelando não sendo crucial a intervenção, independente do caminho a ser traçado pelos indivíduos, pois a escolha do projeto de vida, seja unindo em matrimônio, ou mantendo a união estável, ou resolver se separar, continua sendo exclusiva decisão do casal pois sem a privacidade não há autonomia genuína.

A autonomia privada nas relações familiares, em sua dimensão de autonomia existencial, garante a cada indivíduo o direito de construir livremente seu projeto de vida, suas escolhas afetivas e sua liberdade reprodutiva, decidindo com igualdade sobre o planejamento familiar sem imposição de modelos externos. Essa liberdade, porém, não é absoluta: o princípio da intervenção mínima reserva ao Estado um papel subsidiário, autorizando sua atuação apenas quando necessário à proteção dos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, cuja hipossuficiência exige tutela especial não como negação da autonomia, mas como seu pressuposto ético. Dessa forma, a autonomia familiar se legitima quando exercida dentro dos limites constitucionais que harmonizam a liberdade individual com a dignidade humana e os direitos fundamentais de todos os membros da família.

Quando se põe em ação, o direito personalíssimo ao amor, existe a reconfirmação do convite à reciprocidade ao outro. O meio familiar, é um ambiente que pode ser garantida a promoção da solidariedade, realização pessoal e principalmente o amor, todas convergindo para demonstrar como sem a atividade e democracia encarece, quando se rompe o fio da solidariedade, pois o elo que entrelaça todos os cidadãos é a família.²⁷ Como dispõe João Baptista Vilela: “Em família ninguém cresce sem fazer crescer, nem destrói, sem se

²⁵ AMORIM, Ana, A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar, 2021, pag. 14

²⁶ DE AMORIM, Ana Mônica Anselmo, 2021.

²⁷ Id. Perchê Laidó, 2009, p.170 apud MULTEDO, Renata Vilela, 2016, p.192

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

autodestruíus, a solidariedade aqui tudo impregna e tudo alcança”.²⁸

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com a seleção do material pautada na relevância social e acadêmica dos autores em suas áreas de domínio. Por exemplo, a obra de Max Weber, por sua fundamental importância na Sociologia, foi um dos pilares teóricos das ciências humanas incorporados à pesquisa. Ou Maria Berenice Dias que é doutrinadora de referência no Direito das Famílias. Sendo utilizando o método dedutivo para análise da intervenção estatal nas relações familiares contemporâneas.

A fase de fundamentação envolveu a leitura aprofundada de artigos e livros. O referencial teórico foi desenvolvido de maneira gradual e integrado, como um "mosaico", até que se alcançasse uma estrutura conclusiva e coesa. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionados ao Direito das Famílias, autonomia privada e direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é caracterizada pela legislação como base da sociedade e detém a proteção especial do estado, mas se fazia presente o questionamento de ser esta seria justificativo para intervir na formação e manutenção das instituições familiares, se a intervenção estatal, na formação e regulamentação das entidades familiares, é uma maneira de coibir certos indivíduos o acesso à direitos.

O presente trabalho apresenta o trajeto de como o Estado, impossibilitava o alcance do direito de certos indivíduos, como de constituição, manutenção ou até mesmo dissolução da família, expondo não apenas a realidade e evolução no Brasil, mas em demais países do globo. Mas tendo o foco a realidade brasileira, sendo este um Estado democrático de direito a participação da população, no pleno exercício da democracia deve se fazer presente, e após anos de lutas e conquistas, parte da população brasileira enfim alcançou a garantia e proteção de direitos fundamentais.

Com foco na realidade brasileira, e reconhecendo que em um Estado Democrático de

²⁸ VILELA, João Baptista, 1980, p.11

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

Direito a participação popular é condição indispensável ao pleno exercício da democracia, constata-se que, após décadas de lutas e conquistas, parte significativa da população brasileira alcançou a garantia de direitos fundamentais historicamente negados. Esse avanço foi impulsionado pela constitucionalização do direito das famílias, que impõe a compreensão de que o Estado deve proteger, agindo de forma mínima, sem não impor moralidade: sua intervenção nas relações familiares somente se legitima quando voltada à proteção dos vulneráveis, à garantia da dignidade humana e à efetivação dos direitos fundamentais, jamais como instrumento de padronização moral ou limitação afetiva.

Observado que que não se admite, portanto, que valores infraconstitucionais sirvam de filtro para a interpretação da Constituição, é esta que deve orientar e conformar todo o ordenamento jurídico, e não o contrário. Paulo Lôbo dispõe que com a constitucionalização do direito civil: “Quando a legislação civil for claramente incompatível com os princípios e regras constitucionais, deve ser considerada revogada, se anterior à Constituição, ou inconstitucional, se posterior à ela.”

Como membro da sociedade, e integrante de entidade familiar, o cidadão deve ter a compreensão da realidade passada do Brasil, de como ocorreram as mudanças que trouxeram benefícios para população e dos limites que o Estado pode ultrapassar, para evitar a possibilidade de retrocesso na garantia de direitos fundamentais da população. Conclui-se que a intervenção estatal nas relações familiares somente encontra legitimidade constitucional quando direcionada à proteção da dignidade da pessoa humana e dos sujeitos vulneráveis, não podendo servir como instrumento de imposição moral, limitação afetiva ou padronização das formas de existência familiar. Contudo, por mais que o Estado Brasileiro se mostre aberto a inovações e discussões, a expectativa que se consolida é a de uma intervenção estatal cada vez mais contida e subsidiária.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Fausto. **Sociologia da família**. 1.ed. Lisboa: Pactor, 2004.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. **Da concepção individualista à função social da propriedade: a contribuição da Doutrina Social da Igreja no cenário jurídico brasileiro**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de estado em Max Weber**. Universidade Estadual de Campinas, Departamento de Ciência Política, São Paulo, Brazil, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/bNshhdRwcCdKfVVKLdJMjX9L/?format=html&lang=pt>

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 601. VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJP, 2015, Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>
Acesso em: 17/05/2026

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (Med. Liminar) – 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Distribuído: 27/02/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>.
Acesso em: 14/05/2026

CALDAS, Sérgio Henrique. **Os Conceitos de Estado Moderno em Marx, Weber e Durkheim**. v. 6 n. 6 (2020): Março de 2020. Disponível em: <https://repositorio.isulpar.edu.br/direito-e-democracia/article/view/39/39>.

COURO, Márcia Thereza. **EM BUSCA DE UMA TEORIA DA FAMÍLIA NA OBRA DE MAX WEBER**, ci. & Tróp., Recife, i'JO, n.2, /).267-282, fui/de:., 2002 (Ebook) Disponível em: [https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/download/777/508#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20essencialmente%20um,traduzidos%20em%20propriedade%20\(bens\)](https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/download/777/508#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20essencialmente%20um,traduzidos%20em%20propriedade%20(bens).).

CRUZ, Nayara Sandrin da. **A IDEIA DE ESTADO EM HEGEL**. Kínesis, Vol. XIII, nº 34, julho 2021, p.21-34. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/12134/7387>

COSTA, Lúvia Fialho. **Notas sobre formas contemporâneas de vida familiar e seus impactos na educação dos filhos**. In: NASCIMENTO, Antonio Dias; HETKOWSKI, Tânia Maria. (Org.) **Educação e contemporaneidade: pesquisas científicas e tecnológicas**. Salvador: EDUFBA, 2009, pp. 356-371.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Redesenhando os contornos da dissolução do casamento (Casar e permanecer casado: eis a questão)**. Revista Jurídica do Ministério Público do
Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II – Direito CESUPI, maio, 2026.

Amazonas, v. 5, n. 1, p. 335-354, 2004.

DE MORAIS KUNZLER, Caroline. **A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Estudos de sociologia, v. 9, n. 16, 2004.

DE SANTANA, Inês Helena Batista; RIOS, Luis Felipe; DE ARAÚJO MENEZES, Jaileila. **Genealogia do desquite no Brasil**. Revista Psicologia Política, v. 17, n. 39, p. 340-350, 2017.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem, v. 28, p. 11-22, 1975.

MULTEDO, Renata Vilela et al. **A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação**. 2016.

LIMA, Laura Souza et al. **Família e parentesco: direito e antropologia**. Revista Discente Direito GV-redGV, v. 1, n. 3, p. 76-92, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de informação legislativa, v. 141, p. 99-109, 1999.

SANTOS, Pedro Henrique Maciel. **A burocracia no sistema adotivo brasileiro: fissura existente em relação aos adotantes e adotados**. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, v. 20, n. 1, p. 1-16, 2026.

SARTI, Cynthia Andersen. **Contribuições da antropologia para o estudo da família**. Psicologia Usp, v. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992.

SOARES, Ana Luísa Silva et al. **O papel da mulher ao longo da história: influências no conceito de família bem como nas relações de parentesco**. 2021